

LEI Nº 2.969, DE 11 DE JANEIRO DE 2001 (DOM nº 805, de 12.01.2001).

Dispõe sobre a Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Teresina, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Teresina – IPMT, criado pela Lei

nº 2.062, de 18 de julho de 1991, passa a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores do Município de

Teresina – IPMT, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira

e administrativa, a nível hierárquico de Secretaria Municipal e subordinada diretamente ao Chefe do Poder

Executivo Municipal, doravante designado, simplesmente, IPMT, órgão de concessão de benefícios previdenciários,

nos termos desta lei.

Art. 2°. O IPMT tem por finalidade a concessão a todos os seus segurados e respectivos dependentes, dos benefícios

previdenciários obrigatórios, previstos nesta Lei.

- Art. 3º. O IPMT tem sede e foro na cidade de Teresina, Estado do Piauí.
- Art. 4°. O Sistema de Previdência dos Servidores do Município de Teresina tem por finalidade:
- I arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de

aposentadoria, das pensões e de outros benefícios, previstos nesta Lei;

II - conceder, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários, os benefícios previdenciários, previstos nesta

Lei; e

III - promover o bem-estar de todos os seus segurados.

Art. 5º. O IPMT deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios

devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º. O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPMT derivadas do dever de custeio dos valores devidos

por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º. Ao município de Teresina compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPMT com

relação aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 6°. O prazo de duração do IPMT é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 7°. O IPMT tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadoras;

II - segurados, ativos e inativos;

III - beneficiários.

Parágrafo único. Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou

encargos assumidos pelo IPMT

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 8°. São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de Teresina, a Câmara Municipal de Teresina, o próprio IPMT

e todas as Autarquias e Fundações Municipais.

Seção II

Dos Segurados

Art. 9°. São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT,

os servidores públicos efetivos, ativos e inativos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações do município.

Seção III

Dos Beneficiários

Art. 10. São beneficiários:

I - o segurado;

II - os dependentes dos segurados.

§ 1º. São dependentes dos segurados:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que não seja beneficiário de outro Instituto de Previdência;

II - os filhos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e os menores

de 24 (vinte e quatro) anos matriculados em Instituição de ensino em nível superior regularmente inscrito no Ministério

da Educação do Desporto e que não tenham atividade remunerada;

III - os pais, desde de que não sejam beneficiários de outro Instituto de Previdência;

IV - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e que vivam sob

as expensas do segurado.

§ 2º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º. Equiparam- se a filho, nas condições do inciso II, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que,

por determinação judicial esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições

suficientes para o próprio sustento e Educação.

- § 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantém união estável com o
- segurado ou a segurada.
- § 5°. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem
- solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.
- § 6º. A dependência econômica das pessoas de que trata os incisos I e II é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO Í

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art. 11. A inscrição no IPMT é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei.

Seção I

Da Inscrição do Segurado

Art. 12. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado,

através do envio de formulário padronizado pelo IPMT, devidamente acompanhado por cópia da documentação

apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a documentação dos dependentes.

§ 1º. O servidor deverá apresentar ao IPMT provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos

da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de

Compensação Previdenciária entre os Regimes Previdenciários previstos na Lei 9.796/99.

§ 2º. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual

decorrem direitos e obrigações.

Art. 13. A existência de dependente de qualquer das classes sociais enumeradas nos itens I, II, III e IV, do artigo

10, exclui do direito aos benefícios e dependentes dos itens seguintes.

Art. 14. A companheira concorre:

I - com o filho menor ou inválido de segurado, havido em comum ou não, salvo se o segurado tiver deixado

manifestação expressa em contrário;

II - com o filho e a esposa do segurado, se esta estava separada dele, recebendo pensão alimentícia, com ou sem desquite ou separação judicial;

III - com o filho e a ex-esposa do segurado se esta estava divorciada dele e recebendo pensão alimentícia;

IV - não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes,

cabendo-lhe, neste caso, metade da pensão deixada pelo segurado.

Seção II

Da inscrição de Dependente

Art. 15. A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto ao

IPMT, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprovada do

vínculo jurídico e econômico.

§ 1º. O servidor é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em

documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º. O segurado(a) casado está impossibilitado de inscrever companheiro(a).

§ 3º. Somente será exigida certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da

vigência da Lei nº 8.069, de 13.07.90.

Art. 16. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de

beneficiário, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendida as

condições estabelecidas no inciso I, do § 1º, do artigo 10 desta Lei.

TÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO IPMT

CAPÍTULO I

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE SEGURADO

Art. 17. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:

I - vier a falecer:

II - perder o vínculo funcional com a patrocinadora, na data da desvinculação com a mesma.

Art. 18. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado.

Art. 19. Mantém a condição de segurado:

I - até a decisão condenatória, transitada em julgado, o segurado detido ou recluso; e

II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a patrocinadora.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 20 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I - para o cônjuge, após a anulação do casamento, desquite, separação judicial ou divórcio, em que se torne

expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - para a esposa que voluntariamente tiver abandonado o lar, por mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por

tempo inferior, o tiver abandonado, sem justo motivo e se tiver recusado a voltar, (artigo 234 do Código Civil), desde

que reconhecida uma dessas por sentença judicial, transitada em julgado.

III - para a companheira, mediante solicitação do segurado, com a prova da cessação da qualidade de dependente,

ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade.

IV - para os filhos e as filhas, ou à eles equiparados, nos termos dos itens I a IV, do artigo 10, salvo se inválidos.

V - para o dependente inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

VI - para os dependentes em geral :

- a) pelo matrimônio;
- b) pelo falecimento;
- c) pela perda da qualidade de segurado, por aquele de quem ele depende.

TÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 21. O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos*

dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

- I quanto aos segurados:
- a) aposentadoria voluntária
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade;
- f) auxílio doença;
- g) abono anual.
- II aos beneficiários:
- a) pensão:
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único. Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, no IPMT, sem que

esteja estabelecido a correspondente receita de cobertura.

Art. 22. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não

pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo IPMT, não se aplicando

tal prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei.

TÍTULO VI

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23. O Plano de Custeio do IPMT será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo

constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais, sendo encaminhado ao Poder

Executivo e posteriormente ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que

ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPMT.

Art. 24. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de

integralização ou constituição do Fundo de Reserva Técnica do IPMT;

II - contribuição mensal de cada patrocinadora, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração,

bruta, de todos os seus servidores;

III - contribuição mensal do servidor ativo, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de sua remuneração:

IV - contribuição mensal do servidor inativo, que adquirirem esta condição a partir da promulgação desta Lei

mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo IPMT, em

conformidade com disposição legal superior;

V - contribuição mensal do beneficiário pensionista, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o

total de seus proventos de pensão pagos pelo IPMT, em conformidade com disposição legal superior;

VI - receitas de aplicações do patrimônio;

VII - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

VIII - o produto da alienação de seus bens.

§ 1°. As taxas de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V deste artigo, serão objeto de cálculos

atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por

enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica;

§ 2º. Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre o total das

remunerações correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 25. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras,

far-se-ão até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações

destinadas ao IPMT, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§ 1º. Em caso de inobservância, por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão as

mesmas, ao IPMT, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, juros de mora de 0,33% (trinta e três

centésimos por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

§ 2º. Em caso de inadimplência das Fundações e Autarquias, e demais patrocinadoras o Poder Executivo

descontará o valor devido dos respectivos repasses às Instituições desde que previamente comunicado o fato pelo

presidente do IPMT.

Art. 26. Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o

inadimplente sujeito ao juro de 3% (três por cento) ao mês.

Parágrafo único. O atraso superior a 90 (noventa) dias implicará na suspensão da condição de segurado, durante o

período em que perdurar a inadimplência, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 27. O *patrimônio* do IPMT é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade, e será aplicado

observadas as determinações legais, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que

tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia dos investimentos; e

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do IPMT só poderão ser alienados ou gravados por proposta do

Diretor - Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais

específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 28. O exercício financeiro do IPMT coincide com o ano civil.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 29. A Diretoria-Executiva do IPMT apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento-programa para o

exercício seguinte, justificado-o com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

- § 1º O orçamento do IPMT e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.
- § 2º O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva deverão observar o prazo para o envio da proposta

orçamentária à Secretaria Municipal de Planejamento para anexação desta à do Município.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas

globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões, em acordo à Legislação pertinente.

Art. 30. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria-Executiva do IPMT, poderão ser autorizados,

pelo Conselho de Administração, *créditos adicionais*, desde que, em acordo à Legislação pertinente e que os interesses

da Autarquia exijam e hajam recursos disponíveis.

CAPÍTULO III

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 31. O IPMT deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício

financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas

técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do sistema.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A Prestação de Contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não

só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do

exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 15 de março,

e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A *aprovação*, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva,

com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Externo, exonerará os Diretores do IPMT de responsabilidade,

salvo os casos de *erro*, *dolo*, *fraude* ou *simulação*, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 33. São responsáveis pela administração e fiscalização do IPMT os seguintes órgãos colegiados:

I – Conselho de Administração;

II – Diretoria - Executiva;

III - Conselho Fiscal:

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal,

inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo

período de gestão:

§ 2º A condição de segurado, com pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é

essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo;

§ 3º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o novo titular

completará o prazo de gestão do seu antecessor;

§ 4º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do

respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato;

§ 5º Os membros do Conselho de Administração e fiscal não receberão remuneração no exercício pela função,

serão consideradas como relevante serviço prestado ao Município;

§ 6º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o IPMT negócios de qualquer

natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do IPMT, em

virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação na forma da lei;

§ 7º O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da

sua condição de segurados do IPMT;

§ 8º São vedadas relações comerciais entre o IPMT e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou

Diretor do IPMT como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas

disposições às relações comerciais entre o IPMT e suas patrocinadoras, conforme Lei nº 8.666/93;

§ 9º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regimentos internos,

apresentados pelo Conselho de Administração, através de Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta Lei;

§ 10. Os regimentos internos deverão observar regras que preservem a transparência, o poder representativo, a

democracia das relações internas e as lisuras isenções das liberações;

§ 11. Para fins desta Lei, entende-se como efetivo, todos os servidores estáveis.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e a política

administrativa, financeira e previdenciária do IPMT, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e

normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 35. Ao Conselho de Administração compete privativamente:

I - aprovar o programa de trabalho e a proposta orçamentária do IPMT;

II - emitir parecer sobre as operações a serem desenvolvidas pelo IPMT que envolvam os seus bens, inclusive

autorizar a alienação dos bens móveis inservíveis ou em desuso;

III - apreciar e aprovar o plano de custeio da Previdência Social Municipal e sugerir os ajustes que julgar

convenientes:

IV - aprovar a proposta sobre o quadro de pessoal do IPMT;

V - determinar medidas que visem ao interesse da administração do IPMT;

VI - julgar os recursos dos atos do Presidente do IPMT;

VII - apreciar e aprovar o relatório anual do órgão gestor e apresentar propostas para o seu aprimoramento;

VIII - tomar conhecimento e deliberar sobre os processos de contratos de adesão e convênios celebrados pelo

IPMT:

IX - deliberar quanto a aquisição de bens imóveis a serem incorporados ao patrimônio da Autarquia, bem como à

hipoteca ou cessão e alienação desses bens;

X - deliberar sobre os demais assuntos de sua competência;

XI - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência dos servidores

municipais de Teresina;

XII - participar, acompanhar e avaliar, sistematicamente, a gestão previdenciária;

XIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da seguridade social, antes de sua consolidação na proposta

orçamentária do Município;

XIV - acompanhar e apreciar, a execução dos planos, programas e orçamentos da previdência do Município;

XV - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36. O Conselho de Administração, presidido pelo Presidente do IPMT, compor-se-á de 6 (seis) membros,

denominados Conselheiros, a saber:

I - o Presidente do IPMT;

II - o Secretário Municipal de Administração;

III - o Presidente da Fundação Municipal de Saúde;

IV - um representante dos servidores ativos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município de

Teresina;

V - um representante dos servidores da Câmara de Teresina;

VI - um representante dos inativos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Teresina.

§ 1º. Os membros do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do

Executivo Municipal.

§ 2º. Os representantes do Governo Municipal são membros natos do Conselho e nomeados pelo Chefe do

Executivo Municipal.

§ 3º. Os representantes dos segurados e seus respectivos suplentes serão escolhidos em listas tríplice pelas

Assembléias dos Sindicatos e Associações de suas respectivas Classes.

§ 4º. O mandato dos representantes dos servidores municipais, ativos e inativos é de dois anos, permitida uma

recondução, atendidas as condições do parágrafo anterior.

Art. 37. Qualquer dos representantes de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo precedente perderá a condição

de membro do Conselho, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas

ou a 06 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 38. Em suas faltas ou impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo

Secretário Municipal de Administração.

Art. 39. O Conselho de Administração só poderá reunir-se com a presença, de no mínimo quatro dos seus

membros,

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho de Administração vigorarão imediatamente após sua publicação no

Diário Oficial do Município, competindo ao Presidente do IPMT, publicá-las.

Art. 40. O Conselho de Administração terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, tendo

suas atribuições definidas em seu Regimento Interno aprovado pelo Conselho e homologado por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 41. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, nas segundas quartas-feiras de cada mês, a

partir das 16:00 (dezesseis) horas.

§ 1º. Quando a data determinada no caput deste artigo, recair em dia de feriado, a reunião será transferida para a quarta-feira sequinte.

§ 2º. O Conselho de Administração realizará reuniões extraordinárias quando convocadas por escrito pelo

Presidente ou mediante proposta da metade de seus membros, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º. A matéria discutida nas reuniões poderá ser objeto de Resolução, facultativamente, e constará da ata a ser

lavrada pelo Secretário do Conselho.

§ 4º. Qualquer Conselheiro poderá requerer a votação de determinado assunto secretamente.

Art. 42. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas a finalidades especificas, qualquer Conselheiro

poderá requerer a presença de qualquer Assessor da Presidência do IPMT.

Art. 43. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo a todos os seus membros, inclusive

ao Presidente, o direito de voto.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho só exercitará o direito de voto no caso de empate, exceto quando se

tratar de aprovação de prestação de contas e do relacionado no art. 32.

Art. 44. De todas as decisões do Conselho relativas aos Recursos julgados, serão redigidos acórdãos, os quais, uma

vez assinados pelo Relator e pelo Presidente do Conselho, terão sua ementa publicada no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 45. À Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do IPMT, consoante a legislação em vigor e as

diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º. A Diretoria Executiva é composta por:

I - um Presidente;

II - um Diretor de Administração e Finanças;

III - um Diretor de Previdência Social.

§ 2º. O Presidente do Instituto e os Diretores de Administração e Finanças e de Previdência Social serão de livre

escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores efetivos da municipalidade.

§ 3º. O Prefeito Municipal, no próprio ato de nomeação dos integrantes da Diretoria Executiva, fixará a área de

atuação respectiva.

§ 4º. Os integrantes da Diretoria Executiva deverão possuir nível de escolaridade superior e preferencialmente, em

conformidade com sua área de atuação.

§ 5º. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, extraordinariamente, quando

convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos.

§ 6º. A critério do Conselho de Administração, poderá a administração das obrigações passivas do IPMT ser

exercida por entidade externa, por processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e

absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 46. À Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de

Administração, compete:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do IPMT;

Il - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e

normas baixadas pelo Conselho de Administração;

III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos,

quando de valor inferior, ou igual, ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das

Licitações:

 IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior ao limite estabelecido nos incisos I

e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;

V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

VI - aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades dos Diretores

Art. 47. Aos Dirigentes, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria

Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do IPMT, atendidas as áreas de atuação

estabelecidas pelo Chefe do Executivo Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§ 1º. Compete a qualquer dos Dirigentes, em conjunto com o Presidente e o Diretor do Departamento Financeiro,

na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do IPMT.

§ 2º. O Presidente poderá constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 48. Compete ao Presidente:

I - representar o IPMT, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do IPMT;

III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;

IV - praticar atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria - Executiva ou do Conselho de Administração,

submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V - designar, seqüencialmente, o Dirigente que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI - baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VII - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;

VIII - assinar contratos, acordos ou convênios, quando de valor igual, ou inferior, ao limite estabelecido nos incisos

I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/94 – Lei das Licitações;

IX - ordenar despesas e, em conjunto com outro Dirigente e o Diretor do Departamento Financeiro movimentar os recursos financeiros do IPMT.

Seção II

Do órgão de Assessoria da Diretoria Executiva

DO CONTROLE INTERNO

Art. 49. Cabe ao controle interno, acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho,

orçamentários, contábil, previdenciários de auditoria e será composto de 01 (um) membro indicado e nomeado por

decreto do Prefeito Municipal e terá um prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, escolhido entre os

servidores efetivos, ativos ou inativos, devendo ser obrigatoriamente contabilista, devidamente inscrito no Conselho

Regional de Contabilidade do Estado do Piauí.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 50. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do IPMT, competirá fiscalizar a gestão econômico – financeira e

o cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 51. O Conselho Fiscal será constituído de 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pelo

Chefe do Executivo Municipal, dentre os segurados com formação na área de contabilidade, com mandado de 02 (dois)

anos, podendo haver uma recondução.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá uma Secretaria para atender aos seus serviços administrativos, e terá suas

atribuições definidas em seu Regimento Interno, o qual será homologado por Decreto do Executivo.

Art. 52. Compete ao Conselho Fiscal:

- I fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II opinar sobre o Relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações

complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração;

III - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos

interesses do Instituto, denunciar ao Conselho de Administração, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências:

IV - convocar reunião ordinária do Conselho de Administração, se o Presidente retardar por mais de 30 (trinta) dias

essa convocação, e extraordinária, sempre que ocorrem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta da reunião as

matérias que considerarem necessárias;

V - analisar, trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas mensalmente pela

Contabilidade Geral.

§ 1º. O Presidente do IPMT está obrigado, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros

do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas das reuniões do Conselho de Administração, e dentro de 15

(quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrativos financeiros elaborados mensalmente

- e, quando houver, dos relatórios de execução do orçamento.
- § 2º. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, solicitará aos órgãos da administração do IPMT

esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrativos financeiros ou contábeis especiais.

§ 3º. As atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho fiscal não podem ser outorgadas a outro órgão do IPMT.

Art. 53. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles

for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

Art. 54. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é

solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do Conselho e

a comunicar aos órgãos da Administração e ao Conselho de Administração.

TÍTULO IX DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 55. Os servidores do IPMT estão sujeitos as regras do Estatuto dos Servidores do Município de Teresina,

sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Art. 56. A admissão do servidor obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 57. Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência oficial do ato:

I - para o Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do IPMT;

II - para a Diretoria - Executiva, dos atos dos Diretores;

III - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria - Executiva ou do Presidente:

IV - para o Conselho Fiscal, dos atos dos Conselheiros.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 58. Esta Lei só poderá ser alterada mediante proposta da Diretoria executiva e aprovada por maioria absoluta

dos membros do Conselho de Administração, sujeita a ratificação do Chefe Executivo Municipal e à aprovação da

Câmara Municipal.

Parágrafo único – As alterações desta Lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do IPMT;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados, na forma da lei:

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. É vedado ao IPMT prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder

empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de

que trata esta Lei.

Art. 60. O IPMT manterá os serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios,

autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas de seus

servidores ativos, inativos e pensionistas, e deverão ser contabilizadas em separado, através de regulamentação

específica.

§ 1º. A contribuição, de caráter obrigatório, calculada sobre a remuneração ou provento, para o custeio do

gerenciamento da Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar, devida pelos servidores ativos, inativos e

pensionistas, será de 3% (três por cento).

§ 2º. Haverá um período de carência correspondente a uma contribuição mensal, indispensável para que o segurado

e seus dependentes usufruam dos benefícios previstos neste artigo.

§ 3º. O segurado que, por qualquer motivo, perder a condição de servidor, e, posteriormente, for admitido no

serviço público municipal, ficará sujeito a novo período de carência para ter direito aos benefícios previstos neste artigo.

§ 4º. A realização, pelo IPMT, de cada procedimento de Assistência à Saúde, Ambulatorial e Hospitalar ao servidor

e seus dependentes, obrigará o usuário ao pagamento do Fator Moderador de 10% (dez por cento), exceto no caso de

internação em Unidade de Terapia Intensiva – UTI.

§ 5º. A internação se dará em enfermaria específica (quarto coletivo), de uso exclusivo dos beneficiários do IPMT.

§ 6º. A utilização dos benefícios constantes deste artigo e seus parágrafos obedecerá a valores fixados em Tabelas aprovadas pelo IPMT.

§ 7º. No caso da prestação dos serviços assistenciais previstos no "caput" deste artigo, não poderá o IPMT, em

hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados às Reservas Técnicas para prestação dos benefícios previdenciários

estabelecidos nesta Lei.

Art. 61. Em caso de extinção do IPMT, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a

integrar o patrimônio do Município de Teresina, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 62. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como,

aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas pela Diretoria

Executiva, "ad referendum" do Conselho de Administração.

Art. 63. Os servidores inativos e pensionistas que em 15 de dezembro de 1998 já percebiam benefícios de

aposentadorias e pensões e ainda, aqueles que até essa data já haviam atingido as condições e requisitos para requerê-la

pela regra da integralidade ficam isentos de contribuição.

Art. 64. A inadimplência por parte das patrocinadoras dos recolhimentos das contribuições a que se refere o artigo

anterior, implicará em consonância com a Lei nº 9.717/98:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos da união;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos,

financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais:

Art. 203 - Os serviços de assistência à saúde serão prestados na forma de lei específica.

Art. 204 - A assistência social terá por finalidade proporcionar aos beneficiários melhoria em suas

condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustes individuais do grupo familiar, seja quanto

às prestações de previdência social, observada a legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA FONTE DE CUSTEIO

 IV - suspensão do pagamento dos valores devidos de Compensação Previdenciária com o Regime Geral de

Previdência Social e outros Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 65. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta de Crédito Especiais, desde já

autorizados.

Art. 66. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, as Leis nos 2.062 e 2.063, ambas de 18 de julho de 1991.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 11 de janeiro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos onze dias do mês de janeiro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS Secretário Municipal de Governo